



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0026864-81.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.**
 Requerido: **SATCAR DO BRASIL MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA ME e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Massa falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. requereu a extensão de sua falência, por desconsideração da personalidade jurídica, às pessoas de **Forte Colonizadora Ltda., Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda – ME, Eldorado Agroindustrial Ltda., Joselito Golin, Julio Lourenço Golin e Paulo Roberto da Rosa.**

Em aditamento à petição inicial a fls. 01990 (v. 10), foi requerida a extensão da falência às pessoas de **Gerson Luiz de Oliveira, Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Judiliane Schmittz Golin, Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schmittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda., Santana Empreendimentos Rurais Ltda., Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda, AGK Empreendimentos e Participações Ltda., AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL2 Empreendimentos e Participações Ltda. e Morang Empreendimentos Ltda.**

O MP se manifestou a fls. 2167 pelo bloqueio dos bens.

A fls. 2175 fora concedida medida liminar de bloqueio dos bens imóveis e de ativos financeiros no valor de R\$2.824.539.412,30.

Morang Empreendimentos Ltda. deu-se por citada a fls. 2251 e apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contestação a fls. 2285-A. Não arguiu preliminares. No mérito, impugnou os fatos descritos na petição inicial.

ICGL, ICGL2, AGK4 e AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda. fora citada. Não arguiu preliminares. No mérito, impugnou os fatos descritos na petição inicial (fls. 4245-A).

Eldorado Agroindustrial Ltda. fora citada e apresentou contestação (fls. 5912). Em preliminar ao mérito, arguiu prescrição, preclusão, falta de interesse na modalidade adequação, inépcia da petição inicial, imprestabilidade das provas. No mérito, impugnou os fatos descritos na petição inicial.

Gerson Luiz Oliveira e Proterra Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente citados, apresentaram contestação (fls. 6465). No mérito, impugnou os fatos descritos na petição inicial.

JAP Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação a fls. 8513. Arguiu preliminar ao mérito de prescrição, inadequação de rito, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, imprestabilidade da prova. No mérito, impugna os fatos descritos na petição inicial.

Ana Paula Schmittz Golin e Judiliane Schmittz Golin apresentaram contestação. Arguiu preliminar ao mérito de prescrição, inadequação de rito, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, imprestabilidade da prova. No mérito, impugna os fatos descritos na petição inicial.

Joselito Golin apresentou contestação. Arguiu preliminar ao mérito de prescrição, inadequação de rito, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, imprestabilidade da prova. No mérito, impugna os fatos descritos na petição inicial.

Rafaela Schmittz Golin apresentou contestação. Sustenta que é sócia da Eldorado, mas que não era gestora e não tinha qualquer ligação com o mercado agrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Julio Lourenço Golim e Forte Colonizadora Ltda. apresentaram contestação (fls. 12.168). Arguiram preclusão pro judicato e que as provas produzidas são nulas. Alegam que ficaram apenas 6 meses na gestão da Boi Gordo antes da decretação da falência.

Paulo Roberto da Rosa apresentou contestação (fls. 13.330). Arguiu preclusão. No mérito, impugnou os fatos descritos na petição inicial.

Santana Empreendimentos Rurais Ltda. apresentou contestação (fls. 14050). Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita. No mérito, além da prescrição, impugnou os fatos descritos na petição inicial e sustentou que há outros sócios integrantes da pessoa jurídica, como os Irmãos Franciosi. Alega que a dívida fora contraída anteriormente ao ingresso de Paulo da Rosa na Boi Gordo. No mais, repetiu os argumentos das contestações anteriores.

Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda apresentou contestação a fls. 14.823. Arguiu preclusão. No mérito, sustentou a prescrição e impugnou os fatos descritos na petição inicial e sustentou que não possui qualquer participação com eventual desvio.

Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda. apresentou contestação a fls. 14.870. Arguiu prescrição, inadequação de rito, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial. No mérito, impugna os fatos descritos na petição inicial.

Houve réplica (fls. 77) e as partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

É o breve relatório. Decido.

1 - Preliminares

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**Segredo de Justiça**

Rejeito o pedido de segredo de justiça de Morang Empreendimentos e Participações S.A. As alterações sociais são de conhecimento público, pois devem estar devidamente registradas. Quanto ao sigilo de documentos em face do Grupo Golin, pois supostamente estratégicos, o pedido deve ser rejeitado, por falta de amparo legal, haja vista que os documentos fazem parte da defesa e devem ser disponibilizados a todos os interessados, sob pena de cerceamento.

Prescrição

Inaplicável prazo prescricional estabelecido na Súmula 147, do STF, a partir da data de encerramento da falência ou dos dois anos de sua declaração. A hipótese não se trata de crime falimentar.

O prazo para a ação revocatória ou para ação pauliana também é inaplicável à hipótese de desconsideração. A desconsideração não pretende a mera ineficácia de determinado negócio jurídico ou a invalidade de ato em fraude contra credores. A desconsideração não envolve a validade ou ineficácia do negócio jurídica, mas implica a ineficácia da própria atribuição da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial por ela representada.

Ressalvado meu entendimento pessoal, que compreende que a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código Civil, não pode ser utilizada como salvaguarda perante a inércia do síndico/administrador judicial, notadamente diante da previsão de institutos de responsabilização na Lei específica, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento diverso. Pelo órgão superior, a desconsideração da personalidade jurídica é direito potestativo que não se extingue pela seu não exercício. Para essa concepção, presentes os requisitos do abuso da personalidade jurídica, há direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros, que se submete a prazo decadencial e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prescricional. Diante da ausência de prazo a tanto, prevaleceria “a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo” (Resp 1.312.591-RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/07/2013).

Ainda que assim não fosse e fosse pretendida a aplicação dos prazos prescricionais da ação de responsabilização ao incidente de desconsideração, o prazo prescricional também não teria ocorrido. Nos termos do art. 6º, do Dec-Lei 7.661/45, aplica-se à responsabilização do sócio e do administrador o prazo previsto para a ação de integralização do capital, nos termos do art. 50, §1º, do referido Decreto. Nesses termos, “a ação para integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de aprovar-se a insuficiência deste para o pagamento do passivo da falência”.

Inadequação da via eleita

A circunstância de o pedido de desconsideração ser realizado por incidente e não por ação própria, em trâmite pelo procedimento ordinário, foi consagrada pelo STJ.

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido (Resp 1.26.666-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª turma, DJe 25/08/2011)

Inépcia da Petição Inicial

Rejeito a arguição preliminar de inépcia da petição inicial.

Ainda que se concorde com a confusão entre conceitos de extensão e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desconsideração, o que ocorre não apenas na jurisprudência dos tribunais superiores como na própria doutrina, a petição era perfeitamente clara no que pretendia e descreveu os fatos de maneira compreensível.

Outrossim, embora a interpretação jurídica dos institutos não seja inequívoca, a parte autora e a parte ré devem submeter à apreciação suas análises sob os fatos. A descrição fática permitiu a contestação apresentada pelos patronos dos réus com impugnação detalhada, o que é suficiente para a rejeição da preliminar.

Os fatos e a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido foram feitos de modo adequado. A correlação dos fatos expostos ao pedido deduzido também não implica inadequação. Embora o pedido faça referência à extensão ou à desconsideração, a parte autora pretendeu a responsabilização dos agentes por todo o passivo da Massa Falida, o que permite a necessária correlação. Eventual limitação é matéria de mérito e deverá ser nesse, com a apuração das provas, esclarecida.

Imprestabilidade da prova colhida na investigação

Não há nulidade na produção probatória realizada pela OAR ou vício processual.

A coleta das provas não exigia especialização técnica condizente com inscrição em órgão de classe dos contadores. Não há laudo contábil realizado pela referida sociedade nos autos. Pelo contrário, trata-se de trabalho de investigação para apuração de desvio patrimonial e que fora realizado no interesse da massa falida subjetiva.

A sociedade OAR foi contratada como auxiliar do síndico. Sua função era auxiliá-lo no desempenho das funções de localização, arrecadação de ativos e liquidação para a satisfação dos credores da massa.

Ainda que referida coleta de prova tenha sido produzida de forma unilateral, as partes puderam produzir contraprova ou mesmo especificar provas diversas que poderiam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

refutá-las na fase instrutória. O contraditório diferido, excepcionalmente adotado nas investigações de desvio de ativos, ainda é contraditório, embora postergado para o curso do feito.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. BANCO SANTOS.

WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INCIDENTE PARA INVESTIGAÇÃO DE BENS DESVIADOS PARA O EXTERIOR. SIGILO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

1. Mandado de segurança impetrado pelo controlador de banco falido, em nome próprio, contra a autorização concedida à massa falida para contratar empresa especializada na investigação de desvio de bens direcionados ao exterior.
2. Simples incidente, mesmo sob segredo de justiça, não viola direito líquido e certo do impetrante.
3. Inadmissível mandado de segurança em face de decisão judicial contra a qual caiba recursos. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei nº. 11.016/2009.
4. Ao lado do direito do falido de fiscalizar a falência, existe o dever legal de eficiência do administrador na identificação dos bens a serem arrecadados pela massa falida.
5. Necessidade do sigilo do incidente para atender à finalidade por ele proposta (identificação de ativos no exterior).
6. Razoável a cautela do magistrado no processamento sigiloso do incidente, buscando assegurar sua efetividade, especialmente em face da condenação criminal do falido por desvio patrimonial via empresas atingidas pelos efeitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falência do banco falido.

7. Direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados de forma diferida.

Precedentes do STJ.

8. Inocorrência de ordem de sequestro internacional de bens.

9. Incidente de exibição de documentos comuns, atuando a empresa contratada pela massa como localizadora de ativos no estrangeiro.

10. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (RMS 46728 / SP, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/04/2015)

Incompetência Absoluta

Rejeito a arguição preliminar de incompetência absoluta.

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser apreciada pelo próprio Juízo Universal.

Ainda que implique responsabilização de sócio ou de diretor, o art. 6º, do Dec-Lei 7.661/1945 é expreso ao determinar que a apreciação dessa responsabilidade será apurada no juízo da falência.

A desconsideração é forma correlata de apuração da responsabilidade dos sócios ou diretores por abuso da utilização da personalidade jurídica, de modo que, assim como ocorre com a ação de responsabilidade propriamente dita, sua apreciação deve ser realizada pelo próprio Juízo Universal.

Preclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em análise, deve também ser rejeitada a preliminar de preclusão.

Houve alteração da causa de pedir em relação ao anterior pedido indeferido de extensão dos efeitos da falência.

O pedido de extensão dos efeitos da falência deduzido nos presentes autos, ainda que se baseie no fundamento jurídico da confusão patrimonial, não se restringe aos mesmos fatos alegados anteriormente. A confusão patrimonial sustentada nesse segundo momento se apresenta como fraude por simulação no arrendamento das fazendas pelo Grupo Golin, e no desvio patrimonial dos bens da Massa falida.

Outrossim, o modo de como o desvio fora supostamente realizado, com a participação de diversas outras pessoas jurídicas, as quais sequer tinham sido indicadas anteriormente, demonstra que a causa de pedir não se restringe àquela alegada inicialmente.

2 - Mérito

O feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

Ressalto, nesse ponto, que a prova documental requerida pelas rés deveria ter sido apresentada por ocasião da contestação ao pedido, eis que não há alegação de qualquer documento novo ou que a parte desconhecesse por ocasião da referida defesa.

A prova testemunhal também deve ser indeferida. O depoimento pessoal dos representantes da OAR e responsáveis pelas investigações é providência desnecessária pois suas conclusões já se encontram no feito principal e são instrumentalizadas em operações financeiras das próprias sociedades. O depoimento não terá o condão de alterar o fato ali documentado, o que torna a coleta do depoimento desnecessária.

Por seu turno, a oitiva de terceiros como testemunhas não é pertinente, pois não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foram especificados detalhes que seriam aclarados por ocasião do testemunho ou fatos que não dependeriam de prova documental.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A apreciação do pedido de extensão da falência em razão da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Fazendas Reunidas Boi Gordo exige, antes da apreciação dos fatos, correta distinção entre os conceitos de extensão, desconsideração e responsabilização.

Extensão

Requer a Massa Falida a extensão da falência, em razão da confusão patrimonial e do abuso da personalidade jurídica, a sócios das Fazendas Reunidas Boi Gordo e terceiros, supostamente integrantes do Grupo Golin. Pugna a Massa, nesse sentido, pela extensão da falência a esses sócios e beneficiários, os quais devem ser responsabilizados pelo passivo.

Essa extensão da falência, com a conseqüente responsabilidade de terceiros pelos débitos sociais, contudo, é hipótese excepcional prevista na legislação.

Pela atribuição da personalidade jurídica, a sociedade passa a se diferenciar do conjunto de pessoas que lhe constituem. Nestes termos, previa o art. 20, do Código Civil de 1916, que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros”.

Ainda que o artigo não tenha sido reproduzido no Código Civil atual, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é ínsita à sua concepção. Referida autonomia patrimonial implica que, pelas obrigações sociais, respondem exclusiva ou preferencialmente os bens da pessoa jurídica. Essa responsabilidade primária é determinada pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, ao consagrar que, pelo cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros.

A preservação do patrimônio dos sócios membros é regra geral para garantir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desenvolvimento da economia nacional e segurança dos investidores. Ainda que diante de um insucesso empresarial, o patrimônio pessoal deve ser preservado para que os sócios invistam seus recursos no desenvolvimento de uma atividade econômica, sem se submeterem aos riscos de comprometerem todos os bens particulares na hipótese de eventual insucesso do empreendimento.

A extensão da falência, como pretendida pela Massa, é exceção a essa regra geral de responsabilidade exclusiva do devedor.

No Decreto-Lei 7.661/45, vigente por ocasião da decretação da falência das Fazendas Reunidas Boi Gordo em 2004, o art. 5º dispunha: “os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido”.

Pelo Decreto-Lei, não se estendia mais a falência aos sócios ilimitadamente responsáveis. Ao contrário da Lei 2.024/1908, em seu artigo 6º, anteriormente vigente e que previa que a falência da sociedade acarretava a de todos os sócios pessoal e solidariamente responsáveis, o que fora reproduzido na Lei 11.101/05, o Decreto-Lei 7.661/45 apenas previu a submissão dos sujeitos aos demais efeitos jurídicos da sentença declaratória de falência. Pelo ato normativo, referidos sócios não eram mais constituídos falidos, mas todos os demais efeitos da sentença declaratória lhes eram estendidos.

Essa extensão independe da demonstração de qualquer fraude da utilização da personalidade jurídica e decorre simplesmente da existência de impontualidade injustificada, execução frustrada ou ato de falência pela pessoa jurídica empresária.

O dispositivo, por ser norma limitadora de direitos, exige interpretação restritiva.

A extensão da falência, tal como concebida, deve ser restrita aos tipos societários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresariais e que possuem sócios de responsabilidade ilimitada e solidária. Na sociedade anônima, como é o caso das Fazendas Reunidas Boi Gordo, os sócios têm tipicamente responsabilidade limitada, de modo que não são submetidos à extensão da falência.

A aplicação da extensão da falência à hipótese dos autos não é refutada pela consideração de que os diversos agentes que figuram no polo passivo da demanda integrariam um grupo econômico.

A jurisprudência tem admitido, não sem reservas doutrinárias, que o exercício da empresa plúrima por um grupo de fato, desde que não preserve as diversas personalidades jurídicas de seus integrantes como centros de interesses autônomos e gere confusão patrimonial em sua atuação conjunta, propiciará a desconsideração das personalidades jurídicas e a extensão da falência para todas as pessoas integrantes.

Referido posicionamento motivou anteriormente a decretação da extensão da falência nos autos principais, em 2006, à FRGB Agropecuária e Participações Ltda., Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda., Colonizadora Boi Gordo Ltda., HD Empreendimentos e Participações Ltda, Casa Grande Parceria Rural Ltda e Paulo Roberto de Andrade. Referida decisão fora confirmada pela instância superior e era conforme o entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça.

A extensão da falência aos diversos integrantes do grupo, para essa corrente jurisprudencial, todavia, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade conjunta. A excepcionalidade da extensão é condicionada à demonstração de que “as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Pressupõe-se que a sociedade devedora atue de modo a preservar não o interesse próprio, mas do grupo de fato em que inserida, em aparente analogia à atuação de uma sociedade em comum, em que os sócios integrantes respondem com os bens ilimitadamente pelas obrigações contraídas no exercício da empresa.

Os fatos alegados nos autos, todavia, não condizem com esse posicionamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma atuação conjunta da Falida integrada a um grupo de fato.

Não houve alegação de que, após a aquisição, as Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. desenvolveram atividade em benefício dos interesses do Grupo Golin.

Pelo contrário. A alegação da Massa Falida nos autos é a de que houve simples desvio e apropriação indevida de recursos. Em razão da alienação das ações e quotas das sócias das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., Colonizadora Boi Gordo Ltda. e HD Empreendimentos e Participações Ltda, realizada por Paulo Roberto de Andrade, o Grupo Golin teria passado a se apropriar de recursos da então concordatária para benefício próprio.

Desse modo, não há grupo de fato cuja estrutura meramente formal de atuação exigiria a extensão da falência da devedora falida aos seus demais integrantes. Inadmissível, portanto, o pedido de extensão.

Desconsideração e responsabilidade dos sócios e administradores

Sob o argumento de que a personalidade jurídica foi utilizada como meio para o cometimento de fraudes ou de abuso de direito, a jurisprudência pátria tem aplicado a desconsideração da personalidade jurídica para estender a falência a terceiros, quer sejam sócios de responsabilidade limitada, administradores, ou simplesmente estranhos à relação jurídica falimentar.

Referida aplicação é consentânea ao direito argentino, que estabelece no art. 165, da Lei 19.551/72, que “la quiebra de una sociedad importa la de toda a persona que, bajo la apariencia de la actuación de aquella, ha efectivado de actos en su interés personal y despuesto de los bienes como si fueron propios, en fraude de los acreedores”.

No direito brasileiro, à míngua de semelhante disposição legal, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou disregard of the legal entity, entretanto, não se presta ao referido fim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo art. 50, do Código Civil de 2002, o abuso da personalidade jurídica caracteriza-se pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e permite ao juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer apenas nas hipóteses em que a pessoa jurídica foi empregada em finalidade diversa daquela para a qual foi concebida ou nas hipóteses de confusão patrimonial. Pela desconsideração, a eficácia da própria pessoa jurídica é afetada para permitir a responsabilização dos sócios ou administradores intervenientes pelas obrigações sociais.

Levanta-se o véu da pessoa jurídica, tornando-a ineficaz para determinadas relações. Suspende-se momentaneamente a separação patrimonial para responsabilizar-se o sócio ou o administrador que, de modo ilegítimo, utilizaram-se da personalidade atribuída pelo ordenamento de modo abusivo ou fraudulento.

A responsabilização dos sócios ou administradores ocultos sob o manto da pessoa jurídica, contudo, é apenas secundária. A obrigação é contraída pela pessoa jurídica que, em razão do abuso de sua utilização, permite a responsabilização secundária dos sócios ou administradores, mas desde que os bens sociais sejam insuficientes à satisfação das obrigações.

Tecnicamente, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica poderia ser diferenciada da hipótese de responsabilização pessoal de seus sócios e administradores.

A responsabilidade dos sócios e administradores aferida nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei 7.661/45, corresponde ao art 82, da Lei 11.101/05. Referido artigo estabelece que a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo. Trata-se de hipótese de responsabilização primária e direta dos sócios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administradores em razão de descumprimento de seus deveres sociais.

Pelo dispositivo, a ação de responsabilização do sócio ou do administrador seria aplicável nas hipóteses em que o sujeito passivo é plenamente identificável e o agente é responsabilizado por violação de seus deveres como sócio ou administrador. Por seu turno, na desconsideração propriamente dita, “supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos” (Resp 1180714-RJ, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 06/05/2011).

Essa interpretação de que a desconsideração não poderia ser confundida com a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) encontra óbice de aplicação nas hipóteses de complexas fraudes societárias, com o envolvimento de diversas companhias e operações abusivas nem sempre evidentes como de violação de deveres societários, em que o beneficiário não é plenamente identificável e o agente se oculta na personalidade do ente coletivo.

Nessas complexas operações, o instituto geral da desconsideração da personalidade confunde-se em grande medida com instituto específico da responsabilização e permite a apreciação dos atos dos agentes que se utilizaram indevidamente da pessoa jurídica, com a suspensão da autonomia patrimonial a determinadas relações jurídicas e a atribuição de responsabilidade aos agentes fraudadores ou que atuaram com abuso da personalidade.

É exatamente o que se pretende nos autos diante dos fatos narrados.

Fatos

Satcar do Brasil Ltda.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À época da concordata, a falida Fazendas Reunidas Boi Gordo tinha duas sócias, a Colonizadora Boi Gordo S.A. e a HD Empreendimentos e Participações Ltda. ambas decretadas falidas por ocasião da extensão em 2006.

As participações de Paulo de Andrade nas sócias Colonizadora e HD Empreendimentos foram negociadas, inicialmente, com o Grupo Sperafico e com o Grupo Golin. Embora as participações de Paulo de Andrade tenham ficado, ao final, com a Forte Colonizadora, contrato anterior fora celebrado com a Cobrazen (Grupo Sperafico) e com a Satcar do Brasil Ltda (Grupo Golin - fls. 748), em 30 de julho de 2003.

Na referida contratação preliminar constou expressamente que Cobrazen e Satcar pretendiam adquirir o controle das sociedades que controlam a Boi Gordo e que a Satcar indicaria os novos sócios das referidas sociedades (fls. 752).

Nesse contrato inicial, os adquirentes eram identificados como Grupo e declararam que “têm interesse em adquirir o controle acionário da empresa, renegociar as dívidas com os credores e financiar novas operações, envolvendo basicamente a utilização das terras para plantio de gêneros para exportação” (fls. 750).

A Satcar tinha como sócio Paulo Roberto da Rosa e Rafael Sauer da Mota. O instrumento preliminar de compra, entretanto, fora assinado por Joselito Golin como “procurador”.

Pela cláusula IV, do Contrato, fica evidente que a Satcar era integrante do Grupo Golin. Pelo dispositivo, incumbia à própria Satcar a escolha da pessoa que adquiriria as cotas e ações das sociedades controladoras das Fazendas Boi Gordo.

Como lhe garantia o contrato, Satcar indicou pessoa ligada diretamente ao Grupo. Fora indicada a Forte Colonizadora para adquirir as participações destinadas ao grupo Golin.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda. e Júlio Golin

Nesses termos, a alienação das ações e quotas das sócias das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. - Colonizadora Boi Gordo Ltda. e HD Empreendimentos e Participações Ltda - foi realizada efetivamente à Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda. e Cobrazem. O contrato de compra e venda ocorreu em 30 de setembro de 2003 (fls. 394) e fora assinado por **Júlio Golin**, diretor da Forte Colonizadora.

No referido contrato, constou que o passivo das Fazendas Reunidas Boi Gordo era de R\$ 930.000.000,00 (fls. 389-A). O valor pago de R\$ 3.750.000,00 fora negociado em virtude da necessidade de se satisfazer a dívida com todos os credores quirografários (Cláusula II, parágrafo segundo). Pelo contrato, além do passivo, a Forte Colonizadora receberia R\$61.946.484,11 em semoventes e maquinários agrícolas e caminhões (fls. 1.395 – fls. 388/394), e um valor total de R\$ 305.000.000,00 em ativo circulante (laudo pericial a fls. 758/892).

Em novembro de 2003, a Cobrazem, controlada pelo Grupo Sperafico, transferiu suas participações para a Forte Colonizadora (Fls. 1845). A Forte Colonizadora tornou-se a única sócia e controladora da Colonizadora Boi Gordo e da HD Empreendimentos e Participações LTDA. Tornou-se também controladora das demais empresas falidas do Grupo Boi Gordo.

A Forte Colonizadora tinha como controlador **Júlio Lourenço Golin**, o qual também era seu administrador. Julio Golin permitiu, mediante a aquisição pela Forte Colonizadora, que toda a operação indevida de apropriação de recursos pudesse ser realizada pelo grupo Golin, orientado por seu irmão Joselito Golin.

Embora a alienação da participação de Paulo de Andrade tenha sido feita à Forte Colonizadora, a qual era representada por Júlio Golin, as negociações nunca foram realizadas com ele.

Em seu depoimento, Paulo de Andrade alegou que todas as negociações foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

celebradas com Sperafico e com Paulo Golin (Joselito Golin) – fls. 646.

Seu depoimento é confirmado pelo depoimento da testemunha Elvis Antônio Klauk (fls. 904), que afirmou que trabalhou como corretor para a venda das participações societárias para a aquisição do grupo Golin e que a iniciativa da compra partiu do próprio Paulo Golin (Joselito Golin).

No controle das Fazendas Reunidas Boi Gordo, o grupo estruturou a operação que permitiria a apropriação dos recursos. Em novembro de 2003, fora eleito Júlio Golin para presidente do Conselho de Administração das Fazendas Reunidas Boi Gordo (fls. 897). Por seu turno, o Conselho de Administração elegeu como diretor Paulo Roberto da Rosa (fls. 898).

Por ocasião da aquisição, as Fazendas Reunidas Boi Gordo já eram inviáveis economicamente. O laudo pericial realizado pelo perito Wanderley Ferreira Bendes já apontava a necessidade de capital de giro e a inexistência de liquidez imediata para satisfação dos investidores e prosseguimento da atividade (fls. 884).

O Grupo Golin tinha ciência da referida situação quando comprou as ações e quotas, considerando que foram realizadas due diligences a tanto. Isso porque os adquirentes se obrigaram inclusive a pagar débito de R\$ 1.500.000,00 a escritório de advocacia que teria realizado o serviço (fls. 940).

Diante dessa situação, constou expressamente no contrato de aquisição das participações que a Forte Colonizadora se obrigava, após a indicação realizada pela Satcar, a renegociar e satisfazer as dívidas com os credores quirografários em razão da concordata, o que motivou inclusive a fixação do preço da aquisição.

Entretanto, não houve demonstração de qualquer dessas negociações com os credores. Tampouco houve qualquer demonstração de aporte de capital de giro para o desenvolvimento da atividade da Boi Gordo. Não houve, outrossim, qualquer tentativa de continuidade à empresa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante da obtenção do controle, o Grupo Golin passou a se apropriar, em benefício próprio, dos ativos da concordatária.

Está demonstrado nos autos que a Forte Colonizadora ocupou as salas comerciais de propriedade das Fazendas Reunidas Boi Gordo em Cuiabá, o que, inclusive, é incontroverso.

Sustenta a ré, em sua contestação, que, como adquiriu o controle acionário da Boi Gordo, “certamente que isso lhe dá o direito de utilizar as salas, subloca-las ou receber quem quer que seja no seu interior, principalmente seu irmão” (fls. 12.191) – contrato de locação a fls. 15.422 dos autos da falência.

Ao contrário do que sustenta a parte ré, o interesse da sociedade Boi Gordo não se confunde com o interesse particular da sociedade controladora, nem da Forte Colonizadora, nem do Grupo Golin que, de fato, exercia esse controle, permitido por Julio Golin, um dos seus integrantes.

Referido contrato demonstra o desvio de bens para benefício próprio em detrimento das Fazendas Reunidas Boi Gordo. Não há qualquer demonstrativo de que o pagamento do aluguel fora efetivamente realizado. Pelo contrário, há comprovação de simples ocupação do imóvel para benefício próprio das atividades da controladora.

Eldorado Agroindustrial Ltda.

A ocupação dos bens e apropriação dos recursos sem pagamento à concordatária fora efetuada principalmente pela atividade da Eldorado Agroindustrial Ltda.

Em 2003, a Eldorado Industrial estava inativa. Ela fora reativada posteriormente ao Grupo Golin adquirir o controle da Boi Gordo (fls. 908), ativação que ocorreu em novembro de 2003. Seu capital fora aumentado de R\$ 72,72 para R\$ 500.000,00 nessa data (fls. 912).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anteriormente denominada agropecuária Sentinela dos Pampas, a sociedade tinha como sócios originalmente Joselito Golin e sua esposa Maribel Schimttz Golin (fls. 909). Posteriormente, ingressaram como sócias Judiliane Schimttz Golin, Ana Paula Schimttz Golin e Rafaela Schimttz Golin, filhas de Joselito, e se retirou Maribel (fls. 915), em julho de 2004 (fls. 5.969). A administração da sociedade incumbia a Joselito Golin (fls. 913).

Os principais ativos das Fazendas Reunidas Boi Gordo, que não exerceu atividade depois da aquisição pela Forte Colonizadora, foram arrendados para a Eldorado (fls. 920 e ss).

a) Fazendas de Itapetininga

As fazendas Vitória, Sítio Vitória e Fazenda Eldorado, localizadas em Itapetininga, de propriedade da Boi Gordo, foram arrendadas para Santa Cruz Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 925), por R\$ 120.000,00 ao ano, ainda por Paulo Roberto de Andrade, em maio de 2003.

Em dezembro de 2003, a Santa Cruz subarrendou o Sítio Vitória e a Fazenda Vitória para a Eldorado, pelo valor de R\$ 110.000,00, pelo prazo de 3 anos e 5 meses (fls. 950).

Não houve qualquer pagamento demonstrado dos contratos de arrendamento.

Em detrimento do prosseguimento da atuação das Fazendas Reunidas Boi Gordo, portanto, o Grupo, além de não aportar capital à atividade, apropriou-se dos bens imóveis em benefício próprio e sem qualquer contrapartida à proprietária Boi Gordo.

Ainda após a decretação da falência, o Grupo controlador continuou a se apropriar dos bens das Fazendas Boi Gordo em benefício próprio.

Demonstrado nos autos que o maquinário da Boi Gordo arrecadado na referida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fazenda estava sendo utilizado pela Eldorado em fazenda localizada em Mateiros/TO (fls. 1491). Nesse sentido, fora constado que “quanto aos caminhões Mercedes-Bens, placas FBG 8484 e BXM 8874, e o Trator Valmet, modelo 885 TS, número de série 08885 4Y 61045, obtive do responsável técnico da Fazenda Arrendatária, Sr. Alessandro Fonseca Loureiro (veterinário), a informação de que estariam sendo utilizados na Fazenda Eldorado Localizada no Município de Mateiros/TO” (fls. 1491).

b) Fazenda Realeza I, Fazenda Realeza II, Fazenda Realeza III, Fazenda Realeza IV, Fazenda Realeza V, Sítio Atlas, Bairro do Porto I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX.

Referidas propriedades foram arrendadas para a Eldorado pelo prazo de 10 anos ao preço de R\$ 110.000,00 anuais diretamente pela própria Fazendas Reunidas Boi Gordo. Assinaram o contrato Paulo Roberto da Rosa pela Boi Gordo e Joselito Golin pela Eldorado (fls. 964).

Não há qualquer demonstração de pagamento.

c) Fazenda Realeza do Guaporé I e II

O primeiro contrato de arrendamento das Fazendas Realeza do Guaporé I e II, de julho de 2003 fora realizado na época em que celebrada a compra das ações pelo Grupo Golin. No referido contrato, figuraram como arrendatários Satcar, representada por Joselito Golin e Cobrazen, representada por Dilso Sperafico (fls. 974). A pessoa das Fazendas Reunidas Boi Gordo foi representada por Paulo Roberto de Andrade ainda como administrador.

O mesmo contrato foi celebrado, na mesma data, com o mesmo objeto, entre sociedade Agrícola Sperafico (Sperafico Agroindustrial Ltda.) e Boi Gordo, por Paulo de Andrade. No referido contrato, foram fiadores Dilso Sperafico, Paulo Roberto da Rosa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

representado por Joselito Golin (fls. 1.010).

No aditivo contratual de agosto de 2003, foi incluída como coarrendatária das Fazendas Realeza do Guaporé I e II a Eldorado Agroindustrial. representada por Joselito Golin (Fls. 1046) e o contrato fora alterado, no segundo aditamento, de 10 para 20 anos poucos meses antes da falência. Pela Fazendas Reunidas Boi Gordo, fora signatário Paulo Roberto da Rosa (fls. 1054).

Além de não existir qualquer pagamento quanto à utilização das terras pelo Grupo Golin, no referido contrato fora permitida a exploração da madeira da área, sem qualquer compensação financeira à Boi Gordo. Testemunha Artur Antonio Boldrin confirmou que Paulo Golin (Joselito Golin) autorizou a extração de madeira da área da fazenda (fls. 1488).

Ainda que a exploração da área tenha ocorrido sem qualquer demonstração do pagamento, há nos autos prova de que o próprio arrendamento realizado ao Grupo Sperafico também fora revertido não em benefício das Fazendas Boi Gordo, mas também dos controladores Grupo Golin.

O arrendamento do grupo Sperafico fora pago diretamente para a Forte Colonizadora, no valor de R\$ 900.000,00 (fls. 1402/1412). Ressalta-se, nesse ponto, que a própria concordatária Fazendas Reunidas Boi Gordo, por meio do membro do Conselho de Administração, Júlio Lourenço Golin (que inclusive extrapola seus poderes a tanto), conforme fls. 1414, instruiu a Sperafico a realizar o pagamento na conta da Forte Colonizadora e Empreendimentos Ltda.

A ré Forte Colonizadora confirma o depósito (fls. 12201). Alegou que “preferiram operar com a conta da Forte para evitar que o capital de giro fosse pulverizado por bloqueios judiciais e outros infortúnios, ocasionados pela situação pré-falimentar em que se encontrava a empresa quando assumiram”.

Incontroverso nesse ponto, portanto, o desvio de recursos da Concordatária em detrimento dos credores da massa e com benefício direto ao grupo de controle.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além de o Grupo Golin não aportar capital para o desenvolvimento da sociedade Boi Gordo e de arrendar as fazendas, parcela do Gado Bovino da Boi Gordo fora também arrendado em benefício da Eldorado. O contrato fora celebrado em janeiro de 2004 e tinha por objeto 131 cabeças de gado puro de origem (fls. 12.471).

O contrato, cujo pagamento não fora demonstrado, não permitia o simples arrendamento do gado. Pelo arrendamento, a Eldorado poderia também explorar a apuração genética do gado (fls. 1390). Nesse caso, novamente, o contrato fora assinado por Paulo Roberto da Rosa, pela Boi Gordo, e por Joselito Golin, pela Eldorado.

Quanto ao gado, sustenta a Eldorado que havia apenas 7.337 cabeças de gado nas fazendas Guaporé, as quais, em abril de 2004, eram 7.161 cabeças. Baseia-se nos documentos do Instituto de Defesa Agropecuária de fls. 12.483.

O fato de os animais não terem sido encontrados para a vacinação não significa, contudo, que não existiam. Por ocasião da aquisição das cotas e ações das controladoras, o Grupo Golin realizou diligências e inclusive teve contato com o ativo da pessoa jurídica. Às fls. 409/428 encontra-se, a tanto, o balanço das Fazendas Reunidas Boi Gordo. No referido balanço, consta que havia animais, embriões e sêmen no valor total de R\$ 85.235.927,86, sendo R\$ 26.112.706,53 em estoques de gado e R\$ 55.403.882,14 em animais do ativo imobilizado.

Segundo Paulo Roberto de Andrade, apenas de gado puro de origem eram 8 mil cabeças (fls. 653). O demonstrativo de movimento de gado por aquisição da compra em 31 de agosto de 2003 indica a existência de gado puro de origem, apenas na unidade de Mato Grosso, no valor de R\$28.415.282,94 e de R\$ 27.400.032,93 (fls. 529 e 530).

O Grupo Golin teve acesso a essa quantidade de bovinos, assim como a Eldorado por ocasião dos arrendamentos das terras. Não pode ser considerada mera coincidência a circunstância de a Eldorado abrir filial em 2004, em Sapezal, para comercializar gado bovino de raça. A coincidência é ainda menos crível se considerarmos que em 2003 a sociedade estava inativa, tinha capital de R\$ 72,72, o qual fora aumentado para R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

500.000,00, em novembro de 2003.

A apropriação dos bens é ainda mais manifesta diante das tentativas de aquisição fraudulenta dos bois. Demonstrada nos autos, houve tentativa fraudulenta de venda dos animais para Marcos Antonio Assi Tossatti, o qual requereu a liberação de 1.782 vacas puras de origem registradas à Boi Gordo (fls. 1060). As notas fiscais dessa referida compra que alegadamente teria sido realizada em 2001 não foram emitidas na ordem cronológica e, em consulta à Fazenda do Estado de Mato Grosso, a emissão do talonário de notas fiscais somente fora autorizado em 2003.

Outrossim, Paulo Roberto de Andrade negou, em seu depoimento, que tenha vendido os animais e confirmou que entregou o talonário de notas fiscais aos adquirentes.

Em análise dos referidos documentos da suposta venda, fora confrontada a venda com o gado transferido por ocasião da aquisição da participação empresarial em 2003. Fora constatado que o gado que se alegou ter sido vendido em 2001 na realidade constou dos instrumentos de transferência dos ativos em 2003, o que revela que houve manifesta tentativa de fraude contra os credores da massa falida e que as alienações ocorreram após a aquisição de controle pelo Grupo Golin.

Diversos animais existentes na Fazenda Reunidas Boi Gordo por ocasião da aquisição da participação societária encontram-se atualmente registrados em nome de Ana Paula S. Golin, filha de Joselito Golin, e de Gerson Luiz Oliveira, contador das Fazendas Reunidas Boi Gordo após a aquisição do controle (fls. 1399).

Ressalta-se, nesse ponto, que quando houve a transferência de controle acionário das Fazendas Reunidas Boi Gordo para o Grupo Golin, à Forte Colonizadora, foram relacionados todos os bens. Não houve a arrecadação do rebanho pela Massa Falida.

Paulo Roberto da Rosa e Joselito Golin



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após a aquisição das ações e cotas de Paulo Roberto de Andrade pelo Grupo Golin, via Forte Colonizadora, foram destituídos os anteriores diretores da Fazenda Reunidas Boi Gordo. A operação de aquisição fora estruturada por Joselito Golin, tanto por ocasião da contratação inicial por Satcar, quanto pelas negociações pela Forte Colonizadora.

Na condução do Grupo Golin, Joselito não somente estruturou a operação de apropriação dos recursos via aquisição da participação de Paulo Roberto de Andrade, como propiciou o arrendamento dos bens da concordatária à Eldorado, a quem representava. Além disso, Joselito participa de todas as demais fases da operação de desvio, até os destinatários finais dos bens, suas filhas Judiliane, Ana Paula e Rafaela, ou diretamente ou através de Paulo Roberto da Rosa e Gerson de Oliveira.

Paulo Roberto da Rosa fora eleito diretor presidente das Fazendas Reunidas Boi Gordo assim que o Grupo Golin passou a controlar a então concordatária.

Fora questionada nos autos a existência efetiva de Paulo Roberto da Rosa. Isso porque era sempre representado por Joselito Golin nos diversos contratos celebrados. O fato é no mínimo curioso pois, além de eleito pelo Grupo Golin, Paulo Roberto da Rosa outorgou poderes irrestritos a Joselito Golin para administrar todos os seus bens, negócios e interesses (fls. 349 e 351).

Quanto à existência de Paulo Roberto da Rosa, não há registro de nascimento em Canutama -AM (fls. 344). Na certidão obtida pelo TSE, não consta seu nome como eleitor (fls. 347).

Ao longo do feito, entretanto, foram apresentados documentos que demonstrariam supostamente a sua existência, embora o personagem nunca tenha comparecido para depoimento, nem tenha sido localizado a tanto.

Fora apresentada ficha individual dactiloscópica a fls. 10079, feita em 2008, CPF e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RG.

Referidos documentos revelam que, ao menos até 1995, época em que Paulo Roberto da Rosa já possuía mais de 30 anos de idade, ele não existia ou, ao menos, não possuía qualquer identificação. O CPF fora inscrito apenas no ano de 1999 (fls. 10.084). Na certidão de nascimento a fls. 13361, por seu turno, consta que o assento fora lavrado apenas em novembro de 1995.

A suspeita de que se trata de pessoa criada é fortalecida pelo fato de a perícia no cheque utilizado para pagamento do imóvel rural da Boi Gordo adquirido em leilão judicial revelar que as assinaturas de Gerson e de Paulo da Rosa aparentavam vir do mesmo punho (fls. 361).

A circunstância de existir efetivamente ou não é, entretanto, questão de diminuta importância. Isso porque, ainda que exista, Paulo Roberto da Rosa não tutelava qualquer interesse próprio, mas apenas do Grupo Golin. O Grupo foi beneficiado em todas as operações e como destinatário final do capital obtido.

A utilização de Paulo Roberto da Rosa para desviar e ocultar bens das Fazendas Reunidas Boi Gordo iniciou-se ainda antes de Paulo ser indicado como diretor presidente.

No contrato inicial de venda das participações entre Paulo Roberto de Andrade e Satcar, Paulo Roberto da Rosa já estava presente, ao menos em aparência. Paulo da Rosa era sócio/administrador da Satcar. O contrato, entretanto, fora assinado por Joselito, representando-o.

Ainda que tenha figurado no contrato, Paulo Roberto da Rosa não era visto. Em depoimento, Paulo de Andrade sustentou que fora procurado por Joselito e que toda a operação fora discutida com ele.

Ressalta-se que Paulo da Rosa teria adquirido o controle de sociedade de R\$600.000.000,00 de ativos sem que possuísse qualquer capital a tanto, nem para segurar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetivamente o contratado. Em 2001, conforme auditoria por ele próprio fornecida, Paulo Roberto da Rosa possuía como total dos bens R\$ 234.500,00 (fls. 133389). No ano de 2002, seu total de bens era de R\$ 236.500,00. Em 2003, o total dos bens existentes era de R\$ 236.500,00 (fls. 13391).

Eleito presidente das Fazendas Reunidas Boi Gordo, fora Paulo Roberto da Rosa que celebrou os contratos de arrendamento, sem qualquer pagamento, dos principais ativos da Boi Gordo com a Eldorado. Como visto, a Eldorado era composta por Joselito Golin e suas filhas, os quais foram os reais beneficiários de todas essas operações.

Nesse ponto, o conflito de interesses entre o grupo controlador e a controlada é manifesto. Embora a própria compra das participações para a obtenção do controle da concordatária tenha sido realizada por Paulo Roberto da Rosa, representado por Joselito Golin, nos arrendamentos Paulo Roberto da Rosa fora o signatário para benefício direto de Joselito.

As Fazendas Realeza I, Fazenda Realeza II, Fazenda Realeza III, Fazenda Realeza IV, Fazenda Realeza V, Sítio Atlas, Bairro do Porto I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX foram arrendadas para a Eldorado pelo prazo de 10 anos ao preço de R\$ 110.000,00 anuais diretamente pela própria Fazendas Reunidas Boi Gordo. Na referida contratação, de um lado figurava Paulo Roberto da Rosa pela Boi Gordo e, do outro, Joselito Golin pela Eldorado (fls. 964).

No arrendamento das Fazendas Realeza do Guaporé I e II ocorreu a mesma situação. A Eldorado Agroindustrial fora novamente representada por Joselito Golin (Fls. 1046) em um contrato de 20 anos de arrendamento em que, pelas Fazendas Reunidas Boi Gordo, fora signatário Paulo Roberto da Rosa (fls. 1054).

O procedimento de desvio de bens da concordatária à beira da falência para beneficiar o Grupo Golin foi evidente a fls. 1438 dos autos. Assim como realizou alteração do contrato para aumentar o arrendamento das Fazendas Realeza do Guaporé de 10 para 20 anos logo após ter celebrado o contrato original, notificou terceiros arrendatários para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desocupassem o imóvel. Conhecedor do estado financeiro da Boi Gordo e da não injeção de capitais, o que a tornava inviável, o grupo pretendia se aproveitar da demora do procedimento falimentar de arrecadação e liquidação para beneficiar-se com a utilização das propriedades.

A participação de Paulo Roberto da Rosa, contudo, não se restringiu a permitir o desvio sem qualquer remuneração dos ativos da então concordatária em benefício do Grupo Golin.

Paulo da Rosa fora o destinatário direto do capital emprestado pelas diversas pessoas jurídicas e que era posteriormente emprestado aos demais participantes do Grupo Golin sem qualquer garantia ou sem qualquer demonstração de efetivo pagamento.

ICGL Empreendimentos e Participações S.A., ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda.

Após o desvio dos ativos das Fazendas Reunidas Boi Gordo para o Grupo Golin e o desenvolvimento de atividade por sociedades que não a controlada Boi Gordo, sustenta a Massa Falida que terceiras empresas foram utilizadas para a legalização dos recursos obtidos para o Grupo.

Segundo o alegado pela Massa, a legalização dos recursos era feita por meio de empréstimos das referidas sociedades a Paulo Roberto da Rosa. Com os recursos, eram adquiridas diversas propriedades, as quais eram dadas em pagamento do empréstimo à mutuante. A dação em pagamento era realizada com lucro de 1000% do preço da aquisição das fazendas, o que permitiria às mutuantes um lucro de em torno de 10% das operações e que 90% dos valores objetos do contrato permanecessem, agora sob a forma de lucro, com Paulo Roberto da Rosa e o Grupo Golin.

Alegam as rés (fls. 4250) que são pessoas com a finalidade de “individualizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recursos captados no exterior pela Vision Brazil Gestão de Investimento e Participações Ltda”. As sociedades eram administradas por “*Vision do Brazil*” Gestão de Investimentos e Participações Ltda., a qual era responsável, segundo os réus, “pela prestação de serviços de estruturação e gestão de investimentos”.

Sustentam as rés que pretendiam investir no setor agropecuário. Para tanto, buscaram parceiros para a compra de propriedades rurais, de modo que efetuavam operações de empréstimo garantido por propriedade do tomador, e, na hipótese de inadimplimento, o bem garantiria a satisfação do crédito. Alegam que os contratos buscavam a aquisição de terras por preço justo (fls. 4254).

Sustentam que foram celebrados contratos de mútuo entre ICGL e ICGL-2 em valor necessário para a aquisição dos imóveis e o mutuário outorgava como garantia a hipoteca de imóveis de sua propriedade. Um vez adquirida a propriedade, o mutuário satisfazia o contrato mediante a dação em pagamento do próprio imóvel adquirido (fls. 4254-A).

Alegaram as rés que Vision fora apresentada a Joselito Golin, em razão desse ser proprietário de diversas terras na região, o qual apresentou Paulo da Rosa como “empresário bem sucedido na aquisição, exploração e venda de grandes propriedades rurais” (fls. 4256-A).

Segundo as rés, o valor da dação em pagamento era pré-estabelecido e conforme avaliação de mercado. As rés não tinham, por seu turno, controle sobre o preço real que o mutuário pagava pelas terras. O lucro do mutuário era justamente a diferença entre o preço pago e o valor da propriedade a ser dada para as rés (fls. 4262).

Pois bem.

Os documentos juntados aos autos demonstram que as operações não foram regulares. O montante emprestado não é condizente com a situação financeira de Paulo Roberto da Rosa, não é condizente à prática do mercado, a operação não é lógica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

economicamente e implica risco exacerbado ao agente, a menos que haja interesses outros.

Em 2003, por ocasião da aquisição das quotas pelo Grupo Golin, Paulo Roberto da Rosa possuía, declarado em seu Imposto de Renda, o valor de R\$ 236.500,00 consistente no imóvel da Gleba 21 de Ponte Alta-TO (fls. 1522). Até 2007, foram acrescentados nas declarações de Imposto de Renda a Fazenda Santa Rosa – PI, de R\$ 100.000,00 e um caminhão de R\$ 45.000,00 (fls. 1541)

No exercício de 2007, entretanto, Paulo Roberto da Rosa declarou que obteve cinco empréstimos com garantia hipotecária no valor de R\$ 47.500.000,00. Desses, R\$20.000.000,00 foram da Morang Empreendimentos e Participações Ltda, posteriormente substituída pela ICGL, e R\$ 27.500.000,00 da ICGL Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 1551).

O primeiro contrato a ser analisado fora realizado em 24 de julho de 2007. A despeito de ter recursos declarados limitados, há empréstimo de R\$ 20.000.000,00 a Paulo Roberto da Rosa, o qual fora representado por Joselito Golin. Pelo contrato, o mutuário se obrigaria a comprar propriedades e a dá-las em pagamentos à mutuante. A tanto, daria em hipoteca determinados imóveis no prazo de 20 dias, ou seja, até 14 de agosto de 2007 (fls. 4398). Há comprovante de depósito em 26 de julho de 2007 no valor de R\$ 10.000.000,00 e outros R\$ 10.000.000,00 em 21 de agosto de 2007 (fls. 4405). Demonstrativo de recebimento em 26 de julho (fls. 13398) e em 21 de agosto (fls. 13399).

Analisando o contrato, verifica-se que o montante milionário fora emprestado para pessoa sem recursos e o dinheiro fora transferido à conta de Paulo Roberto da Rosa antes de que a garantia fosse lavrada. Mais ainda arriscado fora celebrar um contrato não com o mutuário diretamente, mas através do Procurador Joselito Golin. Esse último possuía ativos, em 2002, no valor de R\$ 630.727,28 (fls. 10070) e era contumaz devedor, com diversas execuções milionárias contra si (fls. 1505 e ss).

Nenhuma certidão fora obtida para realizar a referida operação (fls. 4.271).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 10 de setembro de 2007, em razão da rescisão do contrato de empréstimo com Morang (fls. 4408), ICGL concedeu novo empréstimo a Paulo Roberto da Rosa, no valor de R\$ 20.000.000,00, com a obrigação desse constituir hipoteca para o mutuante até 14 de setembro de 2007. Em 11 de setembro foram enviados R\$ 20.000.000,00 para Paulo Roberto Rosa (fls. 4429), devidamente recebidos a fls. 13397.

Em 04 de dezembro de 2007, Paulo Roberto da Rosa teria recebido novo empréstimo de ICGL no valor de R\$ 20.000.000,00. O valor de R\$6.000.000,00 fora prontamente liberado (fls. 4460 – recebido a fls. 13400) e o segundo, de R\$ 14.000.000,00 desde que constituída hipoteca sobre os bens (fls. 4440). No aditivo, de 13 de dezembro de 2007, fora disponibilizado mais R\$ 1.500.000,00 ao mutuário (fls. 4458 e 4462 – recebido a fls. 13400A).

No espaço de tempo de 05 meses, portanto, aproximadamente R\$ 60.000.000,00 fora transferido ao mutuário, sem que esse tivesse quaisquer recursos em seu patrimônio e sem que as transferências fossem anteriormente garantidas.

Ainda em 2007, Paulo Rosa adquiriu as Fazendas Chapadão, Cabeceira Engano, Tercado, última Fronteira II, Alto da Serra, Alto da Curriola, Ipanema, Serra todas no Piauí, posteriormente dadas em pagamento dos referidos mútuos.

Conforme relatório a fls. 13409, houve ganho de capital com a aquisição e venda (dação em pagamento) das fazendas no valor de R\$829.956,96. Isso porque se considerou o investimento milionário em benfeitorias de aproximadamente R\$ 39.000.000,00, cujo valor fora dividido e incorporado como custo de aquisição na planilha a fls. 13409, se em comparação com o custo da compra a fls. 13405.

Quanto às referidas benfeitorias, sua existência é duvidosa. Na Fazenda Tercado, declarou ter realizado benfeitorias de R\$ 20.318.446,22 e na Fazenda Chapadão de R\$ 18.523.109,56 (fls. 1551). As benfeitorias, entretanto, teriam sido realizadas de três a cinco meses, haja vista a data de aquisição das fazendas (fls. 13405). Em valor tão vultoso, não é crível que efetivamente realizadas em tão curto período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desconsiderando o valor das benfeitorias, o ganho de capital fora de R\$ 40.000.000,00 aproximadamente, apenas com a compra das referidas fazendas.

Em 2008, Paulo Roberto da Rosa teria obtido mais dois empréstimos com garantia hipotecária. Em 2008, teria recebido R\$ 60.000.000,00 em empréstimos da ICGL 2 Empreendimentos e Participações Ltda. no valor de R\$ 35.000.000,00 (comprovante a fls. 13413) e de AGK 5 empreendimentos e Participações Ltda. no valor de R\$ 25.000.000,00 (fls. 1563 e ss.).

No documento a fls. 4660 consta parte desses empréstimos. O contrato fora celebrado com Paulo Roberto da Rosa e ICGL2, na qual foram emprestados R\$ 35.000.000,00. Foram dados em garantia os imóveis de Ponto Alta e o mutuário deveria averbar a hipoteca em 30 dias, ou seja, até dia 10 de maio de 2008.

Antes disso, porém, o dinheiro já fora remetido. No próprio dia foram transferidos R\$ 16.000.000,00 (fls. 4679). Em 28 de abril fora transferido mais R\$ 18.751.417,00 (fls. 4681).

Com o valor obtido pelos empréstimos, Paulo Roberto da Rosa realizou empréstimo a Gerson Oliveira no valor de R\$ 47.140.000,00 e adquiriu diversas fazendas, como Fazendas Duas Meninas, Brejo da Onça II, Esteio, Piauí I a V e Olho D'Água II, todas no Piauí. Na fazenda Piauí alega que foram realizadas benfeitorias no valor de R\$ 11.223.198,211 (fls. 1.563).

Os empréstimos foram pagos mediante a dação em pagamento das fazendas adquiridas, novamente com grande valorização imobiliária.

A escritura a fls. 1601 demonstra que as Fazendas Chapadão, I a XVI, Pirajazinho II, Cabeceira e Engano foram dadas em pagamento a I.C.G.L. em razão do contrato de empréstimo de 2007, pelo valor de R\$ 46.464.188,39 (fls. 1609, v). A escritura fora celebrada por Paulo Roberto da Rosa representado novamente por Joselito Golin.

A escritura a fls. 1621 demonstra que as Fazendas Olho D'Água, Brejo da Onça II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Esteio I, Esteio II, Duas Meninas, Piauí I a V foram dadas em pagamento por Paulo Rosa, representado por Joselito Golin a I.C.G.L. 2 Empreendimentos e Participações S.A. A dação fora em pagamento de dívida por empréstimos de R\$ 54.744.988,46.

Como anteriormente ocorrido, as propriedades foram vendidas com mais de 1.000% de lucro.

A Fazenda Brejo da Onça II fora comprada por R\$ 100.000,00 e dada em pagamento por R\$ 3.825.558,00 (fls. 1643).

A Fazenda Cabeceira fora adquirida em diversas matrículas, pelo valor de R\$ 80.700, R\$ 35.000,00, R\$ 23.900,00, R\$ 23.900, R\$ 23.900,00, R\$ 250.000,00 e fora dada em pagamento pelo valor de R\$ 852.999,00, R\$ 369.950,00, R\$ 252.623,00, R\$ 252.623,00, R\$ 252.623,00 e R\$ 2.642.500,00, respectivamente (fls. 1647). Os valores sempre são pelo menos de 1.000% de lucro, num período de 7 meses da data da compra à data da venda.

A Fazenda Engano fora adquirida por R\$ 250.000,00 e fora dada em pagamento pelo valor de R\$ 2.642.500,00, também em 7 meses (fls. 1653).

A Fazenda Olho D'Água II fora comprada por R\$ 100.000,00 e fora vendida 3 meses depois por R\$ 3.825.558,00 (fls. 1658).

A Fazenda Pirajzinho II fora adquirida em setembro de 2007 por R\$ 900.000,00 e fora dada em pagamento em abril de 2008 por R\$ 9.520.070,39 (fls. 1664, v.).

Ainda que a parte ré sustente que o lucro obtido com a compra e venda dos imóveis era algo que cabia ao mutuário Paulo Roberto da Rosa e que ela não tinha interferência, a alegação não é crível.

Como agente econômico, que procurava maximizar seu lucro, a parte ré não continuaria a deixar de auferir 90% de lucro pelas aquisições das terras, ou seja, não deixaria de comprar diretamente os bens no mercado para não ter que pagar estratosférico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

percentual de lucro.

Por princípios econômicos (a teoria dos jogos elucidada a questão), ainda que o agente sofra prejuízo numa determinada decisão, os jogos repetitivos impediriam que esse agente continuasse a sofrer com decisões negativas, porque, obviamente, perceberia que poderia maximizar seu capital se tomasse outra decisão. Em outras palavras, ainda que obtivesse um resultado que não fosse o melhor para si no primeiro empréstimo e dação e pagamento, não é lógico que continuasse a insistir no seu erro e deixasse de auferir milhões caso comprasse as terras diretamente no mercado. Referido posicionamento é ainda mais evidente se considerarmos tratar-se de uma gestora de investimentos, cujo âmbito de atuação seria o próprio mercado agropecuário.

A única forma de se perceber o método como racional, ou seja, a continuidade de desenvolvimento da operação por empréstimos, é, como pretende a Massa Falida, conceber-se que o capital emprestado não é do mutuante, mas do próprio mutuário e a operação fora realizada simplesmente para legalizar os recursos obtidos mediante desvio dos bens da anterior concordatária.

Para impedir referida constatação, bastava a parte ré demonstrar a origem dos recursos que foram emprestados ao mutuário. As origens do dinheiro viriam de fundos nas ilhas Cayman geridos por Vision (fls. 4.274). Essa alegação, contudo, é insuficiente. Cumpria à parte ré demonstrar efetivamente a origem do capital e que, no caso, não tinha origem no Grupo Golin. Referida demonstração não fora realizada a contento nos autos e sem quaisquer justificativas, o que indica a participação na operação de desvio dos recursos em benefício do Grupo Golin e em benefício próprio, já que conservou consigo a propriedade das fazendas dadas em pagamento.

Gerson Luiz Oliveira

Gerson Luiz Oliveira era contador do Grupo Golin e fora demonstrada sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

participação direta no desvio de bens da concordatária em prejuízo dos demais credores.

Com os recursos obtidos pelos empréstimos das ICGL, Paulo Roberto da Rosa emprestou R\$ 570.000,00 para Gerson Oliveira (fls. 13405) e R\$ 4.948.106,84 para Vale Verde Transporte, sociedade formada por Maribel Golin (esposa de Joselito) e Gerson Luiz de Oliveira.

Pela declaração de Paulo Roberto da Rosa à Receita Federal, Gerson teria recebido empréstimo no valor total de R\$ 47.140.000,00 (fls. 1.569) de Paulo Roberto da Rosa. Quanto a esse montante, os empréstimos foram em datas variadas. Celebrado em janeiro de 2008, contrato de mútuo de R\$ 5.000.000,00. Em 10 de abril, fls. 6638, empréstimo de R\$ 16.000.000,00. Novo empréstimo, de R\$ 1.140.000,00, em 07 de maio de 2008, todos por Paulo Roberto da Rosa.

Os contratos foram feitos sem quaisquer garantias, o que, pelos valores, não são conforme a prática de mercado. Não há reconhecimento de firma, nem qualquer outra formalidade.

Na mesma data em que celebrado o contrato, Paulo Roberto da Rosa assinou cheque do valor de R\$ 16.000.000,00 a Luiz Tadeu Razia (fls. 6641). Referido terceiro era o proprietário da fazenda Agropecuária Rasia, que vendeu a propriedade para Gerson (fls. 6726).

A assinatura no cheque de compra, entretanto, ao invés de feito por Paulo Roberto da Rosa, é feito por Joselito Golin (fls. 6641).

O contrato juntado a fls. 6632, celebrado em 08 de outubro de 2008, demonstra empréstimo de R\$ 25.000.000,00 de Paulo Roberto da Rosa a Gerson Luiz Oliveira, o que completaria o montante total emprestado de R\$ 47.140.000,00.

A participação de Gerson fora demonstrada como um intermediário no destino dos bens apropriados da concordatária. Quer via o repasse dos empréstimos às filhas de Joselito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou mediante a integralização de capital que as beneficiaria, o que será apreciado no momento oportuno, Gerson arrematou por R\$ 25.000.000,00 a Fazenda Realeza, em Itapetininga – SP, no leilão realizado na falência em 24.11.2011. A fazenda, entretanto, permaneceu ocupada por Eldorado Agroindustrial mesmo após a aquisição e não há demonstração de pagamentos de qualquer arrendamento.

Santana Empreendimentos Rurais Ltda.

Com os referidos montantes obtidos de Paulo Roberto da Rosa, Gerson teria comprado a propriedade Fazenda Santana VI e Santana VIII por R\$ 2.964,039,95 e R\$ 2.962.848,70. As fazendas foram utilizadas para a integralização do capital da **Santana Empreendimentos Rurais Ltda** (anterior Collchester Participações Ltda.) – fls. 7075.

Foram feitos diversos aumentos de capital social da Santana (fls. 7252). Nesse ponto, o capital de R\$ 100.000,00 fora alterado para R\$ 14.166.205,00, mediante a integralização das Fazendas. Posteriormente fora aumentado para R\$ 17.129.053,00 com a integralização por meio de novas Fazendas por Gerson (fls. 7.247).

A participação de Gerson na sociedade, após a integralização, foi transferida para Judiliane Schmitz Golin e **Jap Empreendimentos** (fls. 1759), a qual é composta por Judiliane Schmitz Golin e Ana Paula Schmitz Golin. Posteriormente, na 5ª Alteração contratual de outubro de 2012, as quotas de JAP são transferidas à Judiliane e Ana Paula e o capital é novamente aumentado para R\$ 22.879.378,00 (fls. 8643).

Na referida operação, portanto, verifica-se que o valor recebido por empréstimos das ICGs por Paulo Roberto da Rosa é emprestado a Gerson, através de Joselito Golin. Gerson, por seu turno, utiliza o capital para comprar fazendas e as utiliza para integralizar o capital da Santana Empreendimentos. Por seu turno, Gerson vende sua participação na Santana Empreendimentos à Judiliane e à Jap, sociedade formada pelas filhas de Joselito Golin.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alegam os irmãos Franciosi que apenas 50% da pessoa jurídica Santana poderia ser bloqueado.

Contudo, Santana, nesse ponto, possui integralmente o capital integralizado pelas fazendas adquiridas com o produto dos empréstimos que, por seu turno, como demonstrado acima, são decorrentes de capital desviado da anterior concordatária. Logo, deve ser responsabilizada com seu patrimônio por se beneficiar de ato fraudulento, sabendo dessa condição, haja vista que o próprio administrador da época integralizou o capital da referida sociedade.

Ainda que tenha ocorrido posterior alteração do quadro societário da sociedade Santana, diante do fim da parceria entre o Grupo Golin e Franciosi, o capital integralizado era integralmente produto de desvio e havia ciência da pessoa jurídica por meio de seu administrador, de modo que ela deve ser integralmente responsabilizada.

Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda.

A Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias é pessoa jurídica controlada por Gerson Luiz Oliveira. Conforme documento a fls. 6506, Gerson aumentou o capital da referida sociedade de R\$ 500,00 a R\$ 938.500,00, integralmente por ele em janeiro de 2009, e, posteriormente, houve aumento para R\$ 1.000.000,00.

A integralização do capital, contudo, fora feita mediante a entrega de diversos imóveis, notadamente as Fazendas Borda da Serra. Os imóveis integralizados por Gerson, do mesmo modo que realizado com a sociedade Santana, foram adquiridos com o empréstimo a ele feito por Paulo Roberto da Rosa, originados dos recursos desviados da concordatária.

Nesse ponto, o relatório da auditoria apresentado pelo próprio Gerson identifica que, no exercício de 2004 a 2006, o réu tinha patrimônio em torno de R\$500.000,00 (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6568). Apenas com o recebimento de empréstimos de em torno de R\$ 45.000.000,00 provenientes de Paulo da Rosa é que as fazendas Borda da Serra foram adquiridas em 04/09/2008 (fls. 6573).

Assim, o total de recursos da pessoa jurídica Proterra foi adquirido com o capital obtido de Paulo da Rosa, por empréstimo a Gerson. Gerson era o próprio administrador e proprietário integral das cotas da empresa, de modo que essa fora utilizada para desviar os bens adquiridos, mediante a integralização. A origem espúria dos bens era de conhecimento da Pessoa Jurídica, haja vista que o seu administrador era o próprio integrante do Grupo Golin.

AGK 4 Empreendimentos e Participações Ltda., AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda.

Com os empréstimos recebidos de Paulo Roberto da Rosa e que foram destinados em parte a Gerson Luiz Oliveira, esse adquiriu a fazenda Cacoré/Sapescal por R\$ 4.130.000,00 em janeiro de 2008 e a vendeu em agosto de 2008 para a AGK4 Empreendimentos e Participações Ltda, por R\$ 30.000.000,00 (fls. 1790). Em menos de seis meses, portanto, Gerson conseguiu um lucro imobiliário de mais de R\$ 25.000.000,00 apenas com uma fazenda.

O contrato a fls. 4820 demonstra a operação entre Gerson e AGK4. Embora o pagamento tenha sido demonstrado a fls. 4830 e ss. não há demonstração da origem do capital para a sua aquisição.

Outrossim, o imóvel foi adquirido pela AGK4 sem certidão negativa de débitos de tributos federais e dívida ativa da União (fls. 4.898). Todas as certidões de regularidade são muito anteriores à contratação, razão pela qual não têm qualquer validade. (fls. 4.899). O vendedor era ligado diretamente às Fazendas Boi Gordo já então falida, o que exigiria obviamente maiores cuidados pelo comprador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A contratação é totalmente atípica, não gerava qualquer segurança à AGK4 e gerava lucro imobiliário exorbitante, em espaço de tempo extremamente diminuto. A falta de demonstração da origem do capital permite concluir que a AGK4 participava das mesmas operações para a legalização do capital desviado da Boi Gordo, haja vista que o suposto valor emprestado pela ICGL, empresa do mesmo grupo e sob a mesma administração da Vision, teria sido o capital utilizado por Gerson para a aquisição da Fazenda, que seria, ao invés de dação em pagamento, como nas operações anteriores, adquirida diretamente pela empresa AGK4.

A AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda., por seu turno, adquiriu diretamente de Paulo Rosa a fazenda Santa Rosa pelo valor de R\$ 25.000.000,00 em 30 de setembro de 2008 (fls. 4978). Referida fazenda fora comprada por Paulo Roberto da Rosa pelo valor de R\$ 100.000,00 em 2004 (fls. 1532), de modo que o lucro da operação é novamente estratosférico. Na referida operação, o bem fora alienado por Paulo Roberto da Rosa representado por Joselito Golin.

O pagamento do contrato ocorreu imediatamente no dia seguinte à contratação, em 01 de outubro de 2008 (fls. 13.416), ainda que sobre a Fazenda recaísse diversos ônus. Além do lucro exorbitante e do pagamento sem qualquer garantia, verifica-se que sob a Fazenda havia diversos ônus e hipotecas, o que, inclusive, teria motivado, como inserido pelas partes no próprio contrato, a permuta do imóvel. Referida operação de compra, do mesmo modo que as demais de investimento e dação e pagamento, é absolutamente contrária à prática do mercado.

A fazenda fora permutada, pelas partes, com a fazenda Angelim, por R\$ 37.800.000,00 (fls. 4996), em menos de um ano (7 de agosto de 2009) e a ré AGK 5 se obrigou ao pagamento da diferença no valor de R\$ 12.800.000,00.

Nesse ponto, deve-se deter. No contrato a fls. 4996 consta que Paulo Roberto da Rosa é proprietário da **Fazenda Angelim** para efetuar a permuta do imóvel. Em razão da permuta, foram realizadas transferências a Paulo Roberto da Rosa de R\$ 3.200.000,00 em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agosto de 2009 (fls. 5015), R\$ 2.650.000,00 em março de 2010 (fls. 5016) e R\$ 550.000,00 em 30 de março de 2010. Referidas ordens foram determinadas por Fábio Greco e Amaury Fonseca Junior (ambos administradores da Vision) pela AGK5 (fls. 5018).

A fls. 5020, a mesma propriedade fora vendida pela Empresa Angelin Empreendimentos Rurais Ltda à AGK5 Empreendimentos e Participações Ltda. e Golin Empreendimentos, representada por Joselito Golin, no valor de R\$ 37.800.000,00, em dezembro de 2009. Ao que se apresenta, portanto, a Empresa Angelin Empreendimentos se confundia com Paulo Roberto da Rosa, haja vista que, apesar de a escritura ser celebrada com essa, os pagamentos foram diretamente feitos a ele.

Sobre a operação, a ré sustenta que por ocasião da escritura da compra e venda, Joselito quis participar do empreendimento.

Na escritura a fls. 5024, consta que a aquisição no valor de R\$ 37.8000,00 já fora integralmente paga. Todavia, não há qualquer demonstração de que a participação adquirida e paga pela AGK5 a Paulo Roberto da Rosa fora efetivamente paga por Golin. A escritura fora celebrada em 10 de dezembro de 2009.

Posteriormente, em dezembro de 2012, Golin vende sua parte ideal de 16,93% à Nova Angelim, empresa formada por Fábio Greco e Amaury Jr. (administradores da Vision e que administrava a AGK5), mediante cessão de créditos frente a terceiros.

Da operação, constata-se novamente a inexistência de qualquer demonstração da origem do recurso. Joselito Golin, que através de Paulo Roberto da Rosa teria vendido a Fazenda Santa Rosa, substituída pela fazenda Angelin, torna-se co proprietário com a AGK5 na propriedade, na proporção de 16,93% (fls. 5020). A AGK5, por seu turno, efetua todos os pagamentos sem qualquer garantia efetiva. Os pagamentos são milionários e prévios à transferência, em momento imediatamente após a assinatura. Na escritura realizada com terceiro, novamente sem explicação, passa a deter participação o próprio Joselito, sem que tenha ocorrido qualquer pagamento do montante já depositado a Paulo Roberto da Rosa pela AGK5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não demonstrada a origem efetiva do capital, e diante das demais circunstâncias da operação, evidencia-se que a AGK5 tinha conhecimento da origem espúria dos bens oriundos da apropriação dos recursos da então concordatária e que procurou se beneficiar com a operação.

Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda

A mesma operação realizada com a Santana Empreendimentos fora realizada com a **Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda.** (fls. 7287).

A Bom Jardim tinha como sócios Gerson e Ronaldo Lisboa. Gerson integralizou o capital da Bom Jardim, em 2009, de R\$ 100.000,00 para R\$ 3.600.000,00 com a entrega da Fazenda Bom Jardim, adquirida com recursos de Paulo Roberto da Rosa. O capital integralizado, portanto, da Bom Jardim compõe-se quase que totalmente por recursos originados dos empréstimos feitos por Paulo Roberto da Rosa, recebidos das ICGLs, e sem comprovação de origem, o que identifica que eram do próprio grupo.

A finalidade de desvio de bens fica ainda mais patente no desenvolvimento da atividade. A origem do capital do próprio Grupo Golin fica patente ao se verificar a alteração para que o próprio Grupo seja novamente beneficiado, com a inclusão das filhas de Joselito como beneficiárias finais da operação.

Após aumentos de capital, Gerson Luiz Oliveira transfere sua participação de R\$ 3.599.999,00 à JAP Empreendimentos e Participações Ltda, composta pelas filhas de Joselito, Ana Paula e Judiliane; Ronaldo Lisboa de Freitas cede sua participação a Ana Paula Schimitz (fls. 14.924). Após novo aumento de capital com “adiantamento futuro de capital com benfeitorias no valor de R\$ 6.440.083,52”, as cotas da Jap são cedidas à Judiliane, Ana Paula, Ubiratan Francisco Franciosi e João Antônio Franciosi (fls 8621).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judiliane Schmittz Golin, Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schmittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda.,

Os desvios perpetrados pelo Grupo Golin por meio da apropriação dos recursos da concordatária foram direcionados às filhas de Joselito Golin, **Judiliane Schmittz Golin, Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schmittz Golin.**

Os recursos se originaram da apropriação dos bens, em 2003, pela Eldorado. Essa, administrada por Joselito Golin, apropriou-se dos principais recursos da concordatária, via arrendamento, o qual nunca fora satisfeito, como já demonstrado.

Em julho de 2004, tornaram-se sócios da Eldorado Judiliane Schmittz Golin, Ana Paula Schmittz Golin e Rafaela Schmittz Golin (fls. 5.969), de modo a se beneficiarem diretamente dos desvios.

O desvio é demonstrado também pela apropriação de parte do rebanho. Como já demonstrado, diversos animais existentes na Fazenda Reunidas Boi Gordo estão atualmente registrados em nome de Ana Paula S. Golin (fls. 1399).

A operação para benefício das filhas de Joselito Golin pode também ser demonstrada pelos diversos empréstimos que Ana Paula e Judiliane receberam de Gerson e que provinham de recursos obtidos por Paulo Roberto da Rosa.

Em 2008, há empréstimo de R\$ 5.000.000,00 de Gerson a Judiliane (fls. 9803) e no valor de R\$ 1.250.000,00 a Ana Paula (fls. 9335). Os empréstimos foram feitos sem quaisquer garantias. Não há qualquer formalidade na transação. Não há demonstração e efetivo pagamento, exceto declaração de quitação também sem qualquer formalidade.

Judiliane, por seu turno, emprestou dinheiro a Ana Paula no valor de R\$ 5.206.418,18 em 2008, também sem qualquer formalidade, nem prova de pagamento, exceto termo de quitação (fls. 9513).

Em 2 de janeiro de 2009, Gerson emprestou R\$ 5.500.000,00 a Ana Paula (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9410). Do montante, houve supostamente pagamento de apenas R\$ 302.719,50 em dezembro de 2010 (fls. 9511)

Novamente, em 5 de janeiro de 2009, Gerson empresta R\$2.018,520,00 a Judiliane (fls. 9810), que empresta para Ana Paula o valor de R\$ 1.501.428,54 (fls. 9514). Há simples termo de quitação em dezembro de 2010 (fls. 9406).

Há também empréstimo da própria Eldorado para Ana Paula, em 2009, no valor de R\$ 247.350,30 (fls. 9408) e, em 2010, no valor de R\$ 3.022.712,87 (fls. 9252).

Outrossim, a **JAP Empreendimentos e Participações Ltda.** foi instrumento para o desvio do capital integralizado nas sociedades Santana e Bom Jardim. Em ambas, após aumento de capital das referidas sociedades por meio dos empréstimos de Paulo Roberto a Gerson, a participação de Gerson fora alienada à JAP Empreendimentos e Participações Ltda, que era composta, à época, pelas filhas de Joselito Golin, Ana Paula e Judiliane.

O capital era inserido nas sociedades Santana e Bom Jardim diretamente por Gerson com os recursos dos empréstimos de Paulo Roberto da Rosa e posteriormente à participação era cedida às filhas de Joselito, que se beneficiavam da operação.

Além de beneficiar-se dos recursos de Gerson mediante a integralização do capital, a **Jap Empreendimentos e Participações Ltda.** adquiriu da vendedora Terra Imóveis Ltda. (fls. 8.584) por R\$ 5.000.000,00, em setembro de 2009, a Fazenda Chapadão do São Domingos.

Além de a referida fazenda ter sido comprada mediante a integralização de capital originada dos empréstimos recebidos de Gerson por Paulo Roberto da Rosa, a fazenda fora vendida à Empresa Brasileira de Terras 2 Ltda, cujos representantes eram Fabio Greco e Amaury Fonseca Júnior (administradores da Vision), dois meses apenas após a compra, ou seja, em 27 de novembro de 2009, por R\$ 43.921.851,44.

Demonstrado, assim, que as filhas de Joselito, Ana Paula, Judiliane e Rafaela eram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o destino final dos recursos desviados da concordatária e que se beneficiaram dos atos de apropriação indevida via a pessoa Jap Empreendimentos e Eldorado Agroindustrial.

Morang Empreendimentos e Participações S.A.

Alega o síndico que a sociedade Morang auxiliou a desviar recursos da Massa ao ser utilizada por Joselito Golin para a aquisição e utilização de propriedades agrícolas.

De fato, a sociedade tinha o mesmo endereço das ICGLs e das AGKs, pois todas eram administradas por Vision.

Em sua entrevista, Joselito Golin mencionou ser proprietário das fazendas 2000 e Canadá. Contudo, a fls. 3145 há prova de que a propriedade efetiva é da Morang sobre a Fazenda 2000. A compra foi celebrada diretamente com os antigos proprietários, Elídio Marchesi Junior, Tânia Marchesi Lunardi e Hélia Perroni Lunardi (fls. 8.836). O montante do preço fora integralmente pago, conforme demonstrativo a fls. 8847.

Também há prova da propriedade da fazenda Canada. A Fazenda fora adquirida a fls. 3443 diretamente dos proprietários Canadá Empreendimentos Imobiliários S.A. e fora integralmente paga, conforme comprovantes a fls. 8847.

As fazendas foram compradas, em 2007, mediante aporte de capital na sociedade Morang S.A. por Morang LLC, no valor de R\$ 124.666.000,00 (fls. 15.473).

Os documentos de propriedade, desse modo, refutam a entrevista de Joselito.

Para ser utilizada como interposta pessoa, os recursos para essa aquisição deveriam ser originados do próprio Grupo Golin.

Contudo, a fls. 15.419, a Morang apresenta a estrutura societária que teria originado o capital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo apresentado, os recursos para a aquisição das propriedades eram diretamente originados da ABP (Stichting Pensioenfonds ABP), cujo capital é constituído por contribuições dos empregadores e funcionários do governo holandês

Por ocasião da compra das Fazendas, a controladora direta VEABF V (Vision Emerging Asset-Backed Fund Five) da Morang LLC, era gerida por Vision, mas a participação patrimonial era total da New Holland, cujo capital se originava da ABP. A VEABF não possuía recursos até o aporte de capital pela New Holland (fls. 16.556). A New Holland era de propriedade integral de ABP.

A auditoria externa, por seu turno, confirmou a fls. 15.484 que os recursos investidos na Morang LLC, que por seu turno transferiu capital para a Morang S.A. para a compra das fazendas, foram originados da ABP, cujos recursos eram exclusivos. Outrossim, a regulação do referido fundo é realizada pelo Banco Central Holandês, o que tornaria o ingresso de capitais de terceiros, ainda mais com origem duvidosa, difícil.

Logo, não há demonstração de que os recursos são originados dos bens desviados da concordatária para a aquisição da fazenda.

Outra forma de beneficiar o grupo seria o fato de os contratos de arrendamento não serem realizados de forma equitativa e conforme a praxe de mercado.

Não há referida prova.

Após a compra, as fazendas foram arrendadas por, aproximadamente, dois anos a terceiros (fls. 3.542). Apenas posteriormente foram as fazendas arrendadas para Ana Paula Schmittz Golin e Judiliane Schmittz (fls. 3553 e fls. 15.958).

Há prova de que os arrendamentos foram efetivamente pagos por Ana Paula e Judiliane (fls. 15.955). A parte ré demonstrou, outrossim, que teve que promover ação reivindicatória para retomar a posse do imóvel após o término do contrato (fls. 3.600). Nesse aspecto, portanto, o simples fato de arrendar as terras para as filhas de Golin não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

implica participação na fraude.

Quanto ao empréstimo de recursos, sustenta o síndico que teria ocorrido empréstimo da Morang no valor de R\$ 20.000.000,00 para Paulo Roberto da Rosa.

Há nos autos prova da referida negociação. Contrato de Empréstimo com Paulo Roberto da Rosa no valor de R\$20.000.000,00 em julho de 2007 (fls. 3858) e Paulo Roberto da Rosa declarou, em seu imposto de renda, que teria recebido o referido recurso.

Não há prova, todavia, que a operação efetivamente se realizou. Houve distrato do referido contrato a fls. 3858 em setembro de 2007 (fls. 3853), o qual fora substituído por contrato de empréstimo no referido valor por ICGL. Não há demonstração de que os recursos foram depositados na conta de Paulo Roberto da Rosa.

Por seu turno, na auditoria realizada, não foram constatados quaisquer pagamentos realizados a Paulo Roberto da Rosa ou terceira pessoa envolvida com o Grupo Golin (fls. 15.484) pela sociedade Morang.

Por fim, há Cédula de Produto Rural emitida por Emilio Divino Rodrigues em favor de Morang LLC e que seria garantida por Joselito Golin. Joselito teria alienado fiduciariamente bens móveis (fls. 3909). A garantia, contudo, não chegou a ser exercida, pois fora demonstrado o pagamento da operação (fls. 15.672).

Diante do demonstrado, obviamente existem indícios de que a Morang relacionou-se com o Grupo Golin, notadamente por ser administrada pela Vision Brazil, cuja participação, nas outras pessoas jurídicas AGKs e ICGLs já fora demonstrada nos autos como veículo para a legalização dos recursos desviados. No caso da Morang, entretanto, a prova dos autos indica que a operação, apesar de inicialmente estruturada com o empréstimo para Paulo Roberto da Rosa, não chegou a ser efetivada ou fora cancelada ainda a tempo de recursos não serem efetivamente repassados.

Do colhido, não há prova de que houve qualquer beneficiamento pelos negócios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratados com o Grupo Golin ou operações que permitissem ao referido Grupo o desvio ou legalização de seu patrimônio.

Quanto à Morang, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Deve assim ser julgado parcialmente procedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. para submeter seu grupo controlador e terceiros que se beneficiaram do abuso, quais sejam, **Forte Colonizadora Ltda., Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda – ME, Eldorado Agroindustrial Ltda., Joselito Golin, Julio Lourenço Golin, Paulo Roberto da Rosa, Gerson Luiz de Oliveira, Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Judiliane Schimittz Golin, Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schimittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda., Santana Empreendimentos Rurais Ltda., Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda, AGK Empreendimentos e Participações Ltda., AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL2 Empreendimentos e Participações Ltda.** aos efeitos de determinadas obrigações da pessoa jurídica descon siderada. Pelo ato ilícito e danoso realizado, referidas pessoas são responsabilizadas solidariamente pelas determinadas obrigações da pessoa jurídica descon siderada (art. 942, do CC).

3 – Efeitos da descon sideração

As pessoas que abusaram da posição de controladores da pessoa jurídica Fazendas Reunidas Boi Gordo deverão se submeter não à integralidade das obrigações existentes da Massa, mas apenas aos efeitos sobre as obrigações posteriores à aquisição do referido controle, pois apenas a partir desse momento o abuso iniciou-se.

O Grupo Golin, ao adquirir o controle das Fazendas Reunidas Boi Gordo, tinha conhecimento de que a sociedade era inviável sem novos aportes de capital e não desenvolveu qualquer atividade com a companhia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Embora tenha pago apenas **R\$ 3.750.000,00** pelas ações e quotas, de modo a ter acesso a **R\$ 560.474.786,80** de ativos e a um passivo de **R\$ 831.106.018,56**, eventual descumprimento do contrato no qual se vinculou a renegociar as dívidas dos credores não pode ser exigido pela Massa, haja vista que a obrigação fora contratada apenas com Paulo Roberto de Andrade.

Por seu turno, referida obrigação já existente não poderia ser imposta à conduta do novo controlador que, a despeito de agir com abuso de personalidade e confusão patrimonial, apenas passou a atuar sobre os ativos da concordatária a partir da aquisição do controle. Ressalto, nesse ponto, que pelo insucesso da empresa o sócio com responsabilidade limitada não responde com seus bens pessoais, a menos que tenha abusado e apenas na medida do referido abuso.

Desse modo, em razão do abuso de personalidade jurídica, apenas a redução do montante de ativos já existentes por ocasião da contratação, a não obtenção dos frutos civis que seu desenvolvimento regular poderia gerar, ou o aumento do passivo deverão ser imputados ao Grupo Golin

3.1 Dano emergente – Desvios de bens do ativo.

Considerando que inúmeros ativos das Falidas não foram arrecadados e que esses ativos foram entregues aos réus pelo negócio efetuado entre as partes, o dano emergente causado em função dos desvios dos ativos tangíveis das Falidas pode ser medido pela análise dos Balancetes contábeis analíticos encartados aos autos, respectivamente às Fls. 409-428 para a falida FRBG S.A; Fls. 430-434 para a falida FRBG Agropecuária e Participações Ltda., Fls. 405-407 para a falida Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda., Fls. 401-403 para a Falida Colonizadora Boi Gordo Ltda., Fls. 397-399 para a Falida HD Empreendimentos e Participações Ltda., Fls. 436-437 para a falida Casa Grande Parceria Rural Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os documentos dos autos foram emitidos em 30/09/2003 com período de emissão de 01/01/2003 a 12/09/2003 nos quais constaram duas colunas de saldos para os respectivos ativos, uma denominada “Anterior” e outra denominada “Saldo”.

Pela análise do balanço, verifica-se que houve diversos encerramentos de períodos intermediários, entre janeiro e setembro de 2003 realizados pelas Falidas, haja vista os prejuízos dos meses de 2003 já terem sido considerados no Patrimônio Líquido.

Os livros da sociedade não foram apresentados pelos réus e não há prova de que bens existentes no balanço foram vendidos, com reversão de recursos a massa, no período de janeiro a julho de 2003, ônus da prova que cabia aos réus.

Desta forma, deve ser considerada como ativo recebido a coluna denominada “Anterior” constante nos documentos mencionados como a coluna contendo os saldos com os valores dos ativos desviados das Falidas pelos réus. Ressalto, nesse ponto, que o grupo controlador verificou exatamente os ativos que estava adquirindo por meio das cotas e ações recebidas, haja vista que, inclusive, diversas diligências foram realizadas e consta pagamento expresso ao advogado a tanto.

São, portanto, considerados para efeitos de cálculo deste dano, comparando-se o que fora transmitido e o que fora arrecadado, os seguintes ativos, por Falida:

- i. Falida FRBG S.A** (Fls. 409-428 – 3º. Volume) no valor total de **R\$ 222.156.437,60**, compreendidos pelas seguintes rubricas:

§ Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa totalizando R\$ 795.474,20;

§ Todos os recursos de contas bancárias totalizando R\$ 194.812,66;

§ Todos os créditos a receber no valor total de R\$ 11.380.222,90, compreendendo R\$ 5.860.580,58 de contas a receber de clientes, R\$ 2.333.722,68 relativos a adiantamentos de recursos para aquisição de produtos e serviços de terceiros, R\$ 3.140.910,00 de Arrendamentos a receber e R\$ 45.009,64 relativos a créditos com empresas ligadas e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falidas.

§ Animais, Embriões e Sêmen no valor total de R\$ 85.235.927,86, compreendendo R\$ 26.112.706,53 de estoques de gado, R\$ 3.719.339,19 de estoques de embriões e sêmen e R\$ 55.403.882,14 de animais no ativo imobilizado.

§ Estoques de lotes a venda no valor total de R\$ 119.264.044,07.

§ R\$ 5.285.955,91 relativos a imobilizados móveis, compreendendo R\$ 560.042,08 de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, R\$ 267.589,73 de Equipamentos de Processamento de Dados e Softwares, R\$ 653.300,61 de Móveis e Utensílios, R\$ 852.318,02 de Veículos, R\$ 27.828,66 de Ferramentas, R\$ 333.786,45 de Benfeitorias em Propriedades Arrendadas e R\$ 2.591.090,36 de Compras de Ativos Imobilizados em trânsito.

i. Falida FRBG Agropecuária e Participações Ltda. (Fls. 430-434 – 3º. Volume) no valor total de **R\$ 13.431.116,61**, compreendido pelas seguintes rubricas:

§ Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa totalizando R\$ 1.000,62;

§ Todos os créditos a receber no valor total de R\$ 1.613.959,91, compreendendo R\$ 1.153.770,62 de créditos a receber de clientes, R\$ 460.189,29 de créditos a receber de sociedades ligadas não falidas;

§ R\$ 500.000,00 de Animais no ativo imobilizado;

§ R\$ 581.818,18 de participações societárias em empresas não falidas;

§ R\$ 2.656.961,36 de imobilizados móveis, compreendendo R\$ 357.657,64 de imobilizações em processo, R\$ 144.571,08 de adiantamentos para aquisição de imobilizados, R\$ 621.674,56 de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, R\$ 775.985,00 de Móveis e Utensílios, R\$ 649.171,25 de Veículos, R\$ 99.510,00 de Aeronaves, R\$ 8.081,29 de Ferramentas, R\$ 310,54 de Marcas, Direitos e Patentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ R\$ 8.077.376,54 relativos a imóveis não arrecadados (Fazenda Flamboyant I e II) e benfeitorias nesses imóveis.

i. Falida Uruguaiana Agropecuária Comércio de Gado Bovino Ltda. (Fls. 405-407 dos autos – 3º. Volume) no valor total de **R\$ 33.979.246,84**, compreendido pelas seguintes rubricas:

§ Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa no valor de R\$ 13.598,89;

§ Aplicações financeiras no valor de R\$ 1.262.077,37;

§ Todos os créditos a receber no valor de R\$ 31.373.956,47, compreendendo R\$ 30.968.956,47 de cheques em cobrança e R\$ 405.000,00 de títulos a receber;

§ Animais no valor total de R\$ 1.128.175,00, compreendendo R\$ 1.111.550,00 de estoques de gado e R\$ 16.625,00 de animais no imobilizado;

§ R\$ 201.439,11 de imobilizados móveis, compreendendo R\$ 2.799,83 de Instalações, R\$ 78.210,27 de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, R\$ 3.616,40 de Equipamentos de Escritório, R\$ 2.146,48 de Equipamentos de Telefonia, R\$ 2.486,67 de Equipamentos de Processamento de Dados, R\$ 5.633,03 de Móveis e Utensílios e R\$ 106.546,43 de Veículos.

i. Colonizadora Boi Gordo Ltda. (Fls. 401-403 – 3º. Volume) no valor total de **R\$ 3.846.671,76**, compreendido pelas seguintes rubricas:

§ Todas as disponibilidades de dinheiro em caixa totalizando R\$ 10.102,21;

§ Todos os recursos de contas bancárias totalizando R\$ 34,70;

§ Aplicações financeiras no valor de R\$ 962.466,59;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ Créditos a receber de clientes no valor de R\$ 1.565.821,15;

§ Animais no ativo imobilizado no valor de R\$ 215.400,00;

§ R\$ 1.092.847,11 de imobilizados móveis, compreendendo R\$ 912.894,32 de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas, R\$ 2.972,00 de Equipamentos de Escritório, R\$ 53.626,48 de Computadores e Periféricos e programas, R\$ 22.886,93 de Móveis e Utensílios, R\$ 74.000,00 de Veículos, R\$ 15.989,00 de Telefones, aparelhos de comunicação e linhas e R\$ 10.478,38 de bens adquiridos por meio de Arrendamento Mercantil.

i. HD Empreendimentos e Participações Ltda. (Fls. 397-399 – 2º. Volume) no valor total de **R\$ 5.460.006,69**, compreendido pelas seguintes rubricas:

§ Todas as disponibilidades de caixa totalizando R\$ 5.290,04;

§ Todos os recursos de contas bancárias totalizando R\$ 57.186,57;

§ R\$ 60.000,00 de participações societárias de empresas não falidas;

§ R\$ 5.337.530,08 de imobilizações móveis, compreendendo R\$ 42.600,00 de Bens adquiridos por Arrendamento Mercantil, R\$ 716,90 de Equipamentos de Segurança, R\$ 4.878,23 de Equipamentos de Informática, R\$ 2.249,56 de Móveis e Utensílios e R\$ 5.287.085,39 de Aeronaves.

i. Casa Grande Parceria Rural Ltda. (Fls. 436-437 – 3º. Volume) no valor total de **R\$ 1.058.269,30**, compreendido pelas seguintes rubricas:

§ Todas as disponibilidades de caixa no valor de R\$ 4.664,84;

§ Todos os recursos de contas bancárias no valor de R\$ 56.627,37;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ Estoques de gado no valor de R\$ 992.869,90;

§ Imobilizados Móveis no valor de R\$ 4.107,19, compreendendo R\$ 3.843,67 de Equipamentos de Processamento de Dados e R\$ 263,52 em Móveis e Utensílios.

Sobre os valores de todos os ativos desviados listados acima, deve-se aplicar a correção da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde janeiro de 2003 (data da coluna do balancete), e, sobre os valores corrigidos, devem ser acrescidos juros de 1% ao mês, calculados de forma simples, desde a data do dano que fixo como sendo julho de 2003, pois este foi o mês em que o negócio se estabeleceu.

3.2 Dano causado pelos réus em função da não integralização do capital social no que se refere as Ações Ordinárias que estavam em aberto nos Balancetes da Falida Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A.:

A Falida Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A possuía no Balancete de Fls. 409-428, Grupo Patrimônio Líquido, o valor de R\$ 7.887.309,64 em Ações Ordinárias a Integralizar, tendo sido a integralidade dessas ações subscritas pelo Grupo Golin. Como os réus adquiriram as controladoras da Falida, incorreram na obrigação de integralização.

O valor não integralizado deve ser corrigido pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da aquisição, e acrescido de juros simples desde a data do dano, ou seja, julho de 2003.

3.3. – Lucros Cessantes: dano causado pela apropriação dos ativos intangíveis das Falidas, consubstanciados em Know-How de manuseio de Gado, Cria, Recria, Inseminação, Confinamento, Engorda e Comercialização, Cadeia de Clientes e Fornecedores estabelecida, posse de imóveis das Falidas, uso dos ativos desviados para geração de benefícios (Fluxos de Caixa):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Dano causado pela apropriação desses ativos intangíveis, pelo uso dos ativos tangíveis desviados e pelo uso daqueles imóveis em sua posse, deve ser apurado na forma de Lucros Cessantes, uma vez que o resultado das operações de cria e recria de gado e plantio de lavouras utilizando-se de todo o aparato das empresas falidas em benefício próprio em detrimento dos credores resultaram em lucros para os réus, que devem ser ressarcidos à Massa de Credores.

Os Lucros devem ser calculados primeiramente da forma tradicional, contábil, onde a Receita da Cria e Recria de Gado seja considerada como a venda de animais e a produção de novas cabeças e a Receita do uso dos imóveis, pelas colheitas potenciais nelas possíveis. Dessas receitas, devem ser deduzidos todos os potenciais gastos da operação e os impostos incidentes sobre essas operações, de forma a se obter o resultado das atividades decorrentes do uso dos ativos. Todos os dados utilizados para o cálculo desses resultados devem ser obtidos nos prospectos emitidos pela própria falida, em seus balancetes, nos contratos de arrendamento firmados pelos réus com a Massa Falida e em dados de mercado.

Os resultados devem ser calculados desde julho de 2003 até o presente momento considerando um crescimento de receitas anualmente em função do aumento do rebanho e da área de plantio com arrendamentos projetados, uma vez que os resultados da operação devem ser considerados neste cálculo como reinvestidos.

Esses dados devem ser ajustados para o conceito de “Caixa”, na forma conceitual constante das bibliografias consagradas de, por exemplo, Eliseu Martins, Alexandre Assaf e Aswath Damodaran. Uma vez ajustados ao conceito de Caixa, os valores deverão ser trazidos a valor presente por uma taxa que reflita o baixo custo de capital dos réus, uma vez que não realizaram investimento inicial, desta forma, os valores globais dos lucros cessantes do período determinado, na forma de caixa, estarão na data do dano.

Sobre os valores globais na data do dano, aplicar a correção da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, sobre os valores corrigidos, acrescer juros de 1% ao mês, calculados de forma simples, desde julho de 2003, pois data do dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4 - Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Faço-o para desconsiderar a personalidade jurídica das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A. para submeter seu grupo controlador e terceiros que se beneficiaram do abuso, Forte Colonizadora Ltda., Satcar do Brasil Monitoramento e Rastreamento Ltda – ME, Eldorado Agroindustrial Ltda., Joselito Golin, Julio Lourenço Golin, Paulo Roberto da Rosa, Gerson Luiz de Oliveira, Proterra Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Judiliane Schimittz Golin, Rafaela Schmittz Golin, Ana Paula Schimittz Golin, JAP Empreendimentos e Participações Ltda., Santana Empreendimentos Rurais Ltda., Bom Jardim Empreendimentos Rurais Ltda, AGK Empreendimentos e Participações Ltda., AGK 5 Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL Empreendimentos e Participações Ltda., ICGL2 Empreendimentos e Participações Ltda. à responsabilização pelos danos causados à massa conforme demonstrados na fundamentação dessa. Confirmo a tutela antecipada de bloqueio dos bens apenas em face das pessoas submetidas aos efeitos da desconsideração.

O valor dos lucros cessantes deverão ser apurados em liquidação, a qual deverá se desenvolver por arbitramento.

Julgo improcedente o pedido em face de Morang Empreendimentos Ltda. e revogo o bloqueio de bens em face desta.

Condeno os réus a arcarem com as custas e despesas processuais da Massa Falida Fazenda Reunidas Boi Gordo, bem como aos honorários advocatícios, o qual fixo para cada réu em R\$ 5.000,00, exceto Morang Empreendimentos Ltda. Quanto à essa, condeno a Massa ao pagamento das despesas dessa e dos honorários que fixo, por equidade, em R\$5.000,00.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 607/609, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6065, São Paulo-SP - E-mail: sp1cv@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 29 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**